



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal
de
Cedral

Código Tributário Municipal

Lei n.º 016 de 31 de dezembro de 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

LEI Nº 016, de 31 de dezembro de 1999

Institui O Código Tributário do Município e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL,

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A LEI QUE INSTITUI O

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica instituído o Código Tributário do Município de Cedral, regulando toda a matéria tributária de competência municipal, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º. São Tributos Municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

II – Taxas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

a) Taxa de Serviços Públicos;

b) Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º. Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que requererem, e ainda o fornecimento de cópias de documentos, expedição de certidões e alvarás, realização de vistorias e outros a atos congêneres.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 4º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua área ou do seu destino.

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de glebas e/ou loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima.

Art. 6º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 8º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário equiparam-se aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 9º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item II do Art. 39.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabelas do anexo I deste Código;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário da medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabelas do anexo I deste Código.

§ 2º. Quando do mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 11. Será avaliado pela Administração e anualmente corrigido antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos, melhorias, inclusive as decorrentes de obras públicas recebidas na área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º. Quando não forem objeto da correção prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação das Unidades Fiscais de Referência, (UFIR's).

§ 2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§ 3º. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela *Planta Genérica de Valores* e pela *Tabela de Preços de Construção*, ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na *Planta Genérica de Valores de Terrenos*, atendendo às condições peculiares inerentes a imóvel situado em região de habitações econômicas, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 12. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela X do anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Belio, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 1º. A alíquota do tributo incidente sobre terrenos situados em setores fiscais determinados em ato do Executivo, sofrerá acréscimos progressivos, à vista dos elementos constantes no *Cadastro Imobiliário Fiscal*, em função da data de aquisição ou posse a qualquer título, na forma da tabela IX constante do anexo I.

§ 2º. Apenas a conclusão de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade de alíquota de que trata o parágrafo anterior, passando o imposto a ser calculado na forma do "caput" deste artigo a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se".

§ 3º. Além da alíquota progressiva de que trata o § 1º deste artigo, os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto devido, enquanto não sejam construídos o muro e a calçada, devidamente licenciados.

§ 4º. Poderá ser objeto de restituição, concomitantemente com o pedido de licenciamento pelo contribuinte ou responsável, de metade do valor acrescido pago na forma do parágrafo anterior, após constatada pela fiscalização a execução regular do muro e do calçamento, desde que realizada dentro do exercício determinado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 13. A inscrição e averbação no *Cadastro Imobiliário Fiscal* serão promovidas pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Seção IV

Da Avaliação dos Terrenos

Art. 14. O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante na *Planta de Valores Genéricos*, (anexo I) desta Lei, aplicados os fatores de correção das Tabelas I, II, III, IV, V e VI, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- a) Coeficiente de Frente, Tabela I;
- b) Coeficiente de Profundidade, Tabela II;
- c) Coeficiente de Situação, Tabela III;
- d) Coeficiente de Topografia, Tabela IV;
- e) Coeficiente de Superfície, Tabela V;
- f) Coeficiente de Gleba, para áreas não edificadas maiores de 10.000m², Tabela VI.

Parágrafo Único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Art. 15. O valor unitário de metro quadrado de terreno referido no artigo anterior corresponderá:

I - ao da Zona de Avaliação ou do corredor de acordo com o critério adotado na Lei do Plano Diretor, onde o terreno se situa;

II - nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Tabela VI, considerando-se como gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 16. No cálculo do valor venal de lotes encravados e de lotes de fundo serão aplicados os coeficientes desvalorizantes constantes da Tabela III.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagens por outro imóvel;

II - lote de fundo: aquele que situado no interior da quadra se comunica com a via pública por corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 17. No cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em condomínio, a área a ser utilizada será a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma multiplicada pelo Fator Condomínio constante da Tabela III.

Seção V

Da Avaliação das Edificações

Art. 18. O valor da edificação é o resultado da multiplicação de área construída total pelo valor unitário do m^2 (metro quadrado) de construção, constante da Tabela VII, aplicado o fator de obsolescência adequado contido na Tabela VIII.

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção predominante num dos tipos da Tabela VII que mais se assemelham às suas características, observando-se o padrão de construção ou acabamento correspondente.

§ 2º - O valor venal do imóvel construído será a soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação.

Art. 19. A área construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas ou terraços. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 20. No caso de existirem várias edificações no mesmo terreno do mesmo tipo e padrão, a área construída total será a somatória destas. No caso de existirem várias edificações no mesmo terreno, com flagrantes diferenças quanto ao tipo e padrão e desde que a área exceda $5.000m^2$ (cinco mil metros quadrados), será calculada a área individualmente para cada tipo de acordo com a Tabela VII e o valor venal da edificação será o da somatória do valor venal de cada edificação separada.

Art. 21. Alcançando-se o cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 22. Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VIII é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1º. Para determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se estimar a data provável da construção.

§ 2º. As edificações terão suas idades:

I - reduzidas em 20% (vinte por cento) nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliações de áreas;

II - contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação quando esta for substancial.

§ 3º. Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial for resultante unicamente da construção de abrigo para veículos ou de piscina não será alterada a idade do prédio.

§ 4º. No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 23. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio será acrescentada a área privativa de cada unidade, à parte correspondente das áreas comuns, em função de sua quota-parte.

Art. 24. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 25. No caso de construções que por suas peculiaridades não se enquadram na Tabela VII, caberá à Fazenda Municipal fazer avaliação específica para efeito de cálculo do valor venal da edificação.

Art. 26. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Seção VI

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

Art. 28. As parcelas mensais serão atualizadas de acordo com a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 29. O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada.

Art. 30. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel ou separadamente.

Art. 31. Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.

Parágrafo Único. O lançamento será feito:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

III - no caso de condomínio diviso, com unidades autônomas, em nome de cada um dos respectivos proprietários titulares do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, a qualquer título;

IV - nos casos em que o proprietário é desconhecido, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;

V - nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel, a qualquer título;

VI - nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

VII - nos casos do imóvel sujeito a inventário, em nome do espólio; homologada a partilha, em nome dos sucessores;

VIII - nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome delas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

Art. 32. Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento provisório em nome do "proprietário ignorado".

Art. 33. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil e/ou posse de imóvel;

Art. 34. O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega do documento de arrecadação em seu domicílio fiscal.

§ 1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. A Administração Fazendária poderá promover a notificação do lançamento do imposto por edital, publicado na imprensa oficial do Município de Cedral e outro meio de comunicação, quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, região administrativa ou locacional dos imóveis.

§ 3º. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar, a avaliação do valor venal e o conseqüente lançamento do imposto poderá ser feito pelo sujeito passivo, sob o regime de homologação, a critério do Poder Executivo.

§ 4º. Verificado o não recolhimento do imposto pelo sujeito passivo nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade administrativa procederá à avaliação e ao lançamento de ofício e determinará a cobrança nos termos que o regulamento dispuser.

Art. 35. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base do cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 48.

Parágrafo Único. A falta de prestação de informações cadastrais, bem assim obstar, por qualquer meio ou forma a ação do agente cadastrador imobiliário da Fazenda Municipal, pelo proprietário, síndico ou responsável pelo imóvel, devidamente comprovado, constituem embaraço ao exercício da atividade fiscalizadora, sujeitando o infrator às cominações legais.

Art. 36. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 37. O imposto será pago de uma só vez, em cota única, ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o pagamento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento da cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

§ 3º. Além do desconto previsto no § 1º deste artigo, poderá ser concedido pela Administração:

I - abatimento de mais 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, no caso de recolhimento em cota única, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada parcela, quando o contribuinte residindo em unidade autônoma unifamiliar, situada em conjuntos habitacionais e/ou em determinados bairros e logradouros discriminados em ato do Poder Executivo, mantiver, no calçamento lindeiro ao meio-fio de frente do imóvel, árvore ou plantação arbórea similar, conforme estipulado em regulamento;

II - abatimento de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, no caso de recolhimento em cota única, ou 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela, quando o contribuinte, com mais de 60 (sessenta) anos, residindo em moradia própria e sendo ela a única, tiver como renda mensal apenas proventos de aposentadoria ou pensão, de valor inferior a 03 (três) salários mínimos;

III - abatimento de mais 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto no caso de recolhimento em cota única ou 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada parcela, no exercício posterior ao da ocorrência do óbito do então proprietário ou titular do domínio útil, quando os filhos ou viúva do "*de cujus*" efetuarem o pagamento do imposto na qualidade de inventariante ou contribuinte-sucessor do espólio representado pelo imóvel, desde que único, em questão.

§ 4º. Para o gozo de cada um dos descontos de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte ou responsável deverá requerer ao órgão fazendário, juntando, para tanto, os comprovantes nos prazos e demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 5º. É vedado ao contribuinte requerer mais de um dos abatimentos previstos no § 3º deste artigo para gozo dentro de um mesmo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 6º. Ressalvados os casos de impugnação assegurada pelo Art. 226 desta Lei, em hipótese alguma, após o vencimento do prazo para pagamento do imposto em quota única, poderá ser restabelecida a concessão do benefício da dedução prevista no § 1º deste artigo.

Seção VII

Imunidade e Isenções

Art. 38. É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

I - imóvel de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou direito de ocupação, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil ou cessionário.

§ 3º. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

§ 6º. A imunidade a que se referem os incisos III e IV do "*caput*" deste artigo é exclusiva aos imóveis diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades previstos no respectivo estatuto ou atos constitutivos.

Art. 39. Fica isento do imposto, desde que observado o disposto no Art. 191 deste Código, o imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - em se tratando de prédio de valor venal igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência, apurado na data do lançamento, de ofício, pela Administração;

IV - de instituições filantrópicas, sociedades de bairro e beneficentes, legalmente constituídas e reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, desde que utilizadas exclusivamente para seus fins estatutários;

V - declarado pelo Poder Executivo Municipal, após parecer da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, como de preservação rigorosa de interesse histórico, artístico e paisagístico, no qual o seu proprietário, às suas próprias expensas, tenha realizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Prça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

em seu todo, obra de restauração, devidamente aprovada pelos órgãos competentes, enquanto o mantiver em permanente estado de boa conservação;

Art. 40. Ficam, total ou parcialmente, isentos de pagamento do IPTU os imóveis integrantes do acervo arquitetônico, histórico e paisagístico de Cedral, que sejam ou vierem a ser tombados pela União, Estado ou Município.

Art. 41. A isenção prevista no artigo anterior compreende os imóveis tombados em conjunto ou isoladamente, de acordo com seu uso efetivo, da seguinte forma:

I - Imóveis de uso residencial: 100% (cem, por cento) de isenção;

II - Imóveis de uso comercial ou institucional: 80% (oitenta por cento) de isenção.

Art. 42. Excluem-se do benefício desta Lei os imóveis que, mesmo integrando ou vierem a integrar área tombada, estejam comprometidamente descaracterizados ou sejam considerados de arquitetura conflitante com o conjunto em que se acham inseridos, de acordo com os critérios técnicos do órgão responsável pela área.

Art. 43. Os imóveis tombados, que vierem a sofrer alterações descaracterizantes após a vigência desta Lei, perderão o direito a seus benefícios.

Art. 44. Os imóveis comprometidamente descaracterizados, que vierem a sofrer intervenção que lhes devolvam a configuração original, passarão a usufruir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 45. Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- b) prova da atual utilização do imóvel;
- c) fotografia destacando os detalhes da fachada do imóvel;
- d) cópia do documento probante do tombamento;
- e) certidão negativa de débitos tributários para com a Municipalidade, até a data do pedido.

Parágrafo Único. O estado de conservação, a preservação ou manutenção das características arquitetônicas do imóvel são condições preponderantes para o atendimento do pedido.

Art. 46. A Secretaria de Administração e Finanças informará os pedidos de isenção, mantendo um cadastro atualizado desses imóveis e ouvindo o competente órgão da União e do Estado, nesta cidade.

Art. 47. A isenção referida no artigo 40 desta Lei somente será concedida a partir do exercício de 2001.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Art. 48. Serão punidas com multa de 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, as seguintes infrações, por imóvel:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no *Cadastro Fiscal Imobiliário* ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel, ressalvadas outras penalidades legais.

Parágrafo Único. As ações de embargo às atividades de cadastramento de imóveis serão punidas com a multa de 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência por exercício em que o imóvel deixar de ser lançado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

.Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 49. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista abaixo, por empresa ou profissional autônomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista e desde que não sejam tributáveis pelo União ou Estado.

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano;

07. Médicos veterinários;

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- 10.** Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11.** Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12.** Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo;
- 13.** Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14.** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15.** Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16.** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17.** Incineração de resíduos quaisquer;
- 18.** Limpeza de chaminés;
- 19.** Saneamento ambiental e congêneres;
- 20.** Assistência técnica;
- 21.** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22.** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23.** Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24.** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25.** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26.** Traduções e interpretações;
- 27.** Avaliação de bens;
- 28.** Digitação, datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29.** Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30.** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32. Demolição;

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35. Florestamento e reflorestamento;

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41. Organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("*franchise*") e de faturação ("*factoring*");

47. Agenciamento, organização, promoções e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

49. Despachante;

50. Agentes da propriedade industrial;

51. Agentes da propriedade artística ou literária;

52. Leilão;

53. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

54. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

55. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

56. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;

57. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

58. Diversões públicas:

a) cinemas, "*taxi dancings*" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "*shows*", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio por pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

59. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

60. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

61. Gravação e distribuição de filmes e "video tapes";

62. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

63. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

64. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

65. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

66. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

67. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

69. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

70. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

71. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

72. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

73. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

75. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

76. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

77. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

78. Funerais;

79. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

80. Tinturaria e lavanderia;

81. Taxidermia;

82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

83. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

84. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios, televisão);

85. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

86. Advogados;

87. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88. Dentistas;

89. Economistas;

90. Psicólogos;

91. Assistentes sociais;

92. Relações públicas;

93. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta; emissão de carnês;

95. Transporte de natureza estritamente municipal;

96. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99. Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendidos nos itens anteriores e que não configurem fato gerador de imposto da competência da União ou Estado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, Centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Parágrafo Único. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art. 50. A incidência do imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV** - da destinação do serviço.

Art. 51. Será devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I** - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II** - Quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III** - quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;
- IV** - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;
- V** - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 52. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I** - o do estabelecimento prestador;
- II** - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III** - onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 53. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades incluídas na lista de serviços do Art. 49 desta lei.

§ 1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º. São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 54. Para os efeitos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço;

b) a pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- c) toda pessoa física ou jurídica não incluída nas alíneas anteriores, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- e) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico.

Art. 55. São responsáveis pelo imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

III - os construtores, os empreiteiros principais ou arquitetos e outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XI - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 3% (três por cento);

III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º. O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 56. O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

Art. 58. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 59. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 60. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 61. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em número fixo de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma do inciso I do artigo 64 desta lei.

Art. 62. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa.

Art. 63. Para apuração do movimento real tributável decorrente da prestação de serviços a que se refere a lista do artigo 49 desta lei, os contribuintes ali enquadrados, a critério da autoridade administrativa, deverão, obrigatoriamente, apresentar balanço contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

de cada exercício fiscal findo ao órgão fazendário competente, no mesmo prazo estabelecido pela Receita Federal para a entrega do documento.

Art. 64. Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos, em geral, 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), por mês;

II - Empresas, 3% (três por cento) sobre o valor do serviço, por mês.

§ 1º. Na prestação dos serviços relacionados com os itens 31, 32, 33, 34 e 35, da lista a que se refere o artigo 49 desta lei, o imposto poderá ser calculado e recolhido sobre a receita bruta auferida, deduzida das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos e empregados pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º. Para os feitos do imposto no parágrafo precedente, consideram-se materiais os produtos "*in-natura*" ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

§ 3º. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições do § 1º deste artigo.

§ 4º. Independentemente de qualquer condição, são responsáveis diretos pelo recolhimento mensal, determinado pelo inciso I, deste artigo, os profissionais autônomos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais a que estão submetidos pela legislação federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 65. Os estabelecimentos bancários, financeiros, empresas públicas ou de economia mista e demais assemelhados estarão sujeitos ao pagamento do imposto sobre a receita proveniente da prestação dos seguintes serviços:

I - cobrança de carnê, bilhetes de seguro, contas e assemelhados;

II - cobrança de títulos e cheques, na mesma ou em outra praça, exceto os descontos, caucionados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos;

III - cobrança de dividendos;

IV - custódia de bens ou de valores;

V - locação de bens móveis, cofres e caixas-fortes;

VI - cobrança de aluguéis;

VII - ordem de pagamento ou de crédito, bem como a transferência de fundos interbancários entre Municípios;

VIII - cobrança de taxa de distribuição pelos bancos de investimentos e corretoras de valores que administram fundos;

IX - cobrança de taxa de cadastro, pelos bancos para aprovação de crédito direto;

X - cheques de viagem, cheques visados, bem como vistos em cheques;

XI - agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio e seguro;

XII - planejamento e assessoramento financeiro;

XIII - serviço de análise técnico-econômico-financeiro e projetos;

XIV - auditoria e análise financeira;

XV - fiscalização de execução de projetos financeiros;

XVI - serviços de resgate de letras de aceite de instituições financeiras;

XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVIII - outros serviços não especificados ou quaisquer outras comissões recebidas, não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras.

Art. 66. O imposto sobre serviços de diversão pública, especificados no item 58, da lista a que se refere o artigo 49, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "*couvert*", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em locais permitidos.

Art. 67. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;.

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível ao exterior, de acordo com as instruções administrativas na qual indique o preço dos ingressos;

III - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas pelo órgão federal competente; deverá observar as disposições desta Lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá aprovar modelos de documentos fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 68. O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhetes de loteria ou sorteios, legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e os dos prêmios efetivamente pagos na extração, este último acrescido de outras parcelas a serem especificadas em instrução normativa da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Nenhum espetáculo de diversões públicas poderá ser realizado sem que os bilhetes ou ingressos sejam previamente cancelados pelo órgão fazendário responsável pelo controle da arrecadação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. A aposição da chancela do órgão fazendário importará no estabelecimento das condições necessárias à base de cálculo para o recolhimento do imposto e respectiva taxa devidos ao Erário Municipal.

§ 3º. As normas do parágrafo precedente serão aplicadas às atividades relacionadas com o item 59 da lista de serviços a que se refere o Art. 49 deste Código;

§ 4º. Na impossibilidade de ser conhecido antecipadamente o montante da receita a ser auferida com a realização do evento, o contribuinte efetuará uma caução junto ao órgão fazendário, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da provável receita contabilizada.

Art. 69. Considera-se, também, locação de bem móvel, para os fins do imposto, a cessão de veículos mediante quantia certa previamente estipulada, ao usuário, para o transporte, sob a responsabilidade deste, de bens ou passageiros, ainda que para fora do Município.

Art. 70. Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, de acordo com a Lei Federal sobre a espécie, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 71. Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 72. Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audio-visual (veículo de divulgação) capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 73. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particular compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas;

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão de livros;

III - da receita oriunda de transportes de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 74. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 75. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII - de transporte próprio e outras receitas.

Art. 76. É devido o imposto sobre serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção V

Da Solidariedade

Art. 77. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI

Das Imunidades e Isenções

Art. 78. É vedado o lançamento do imposto sobre serviços relacionados com:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º. Os serviços a que se referem os itens II e IV deste artigo são exclusivos aos diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nestes mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art.79. Ficam isento do imposto os serviços:

I) prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou beneficentes, declarados de utilidade pública por lei municipal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmos sejam prestados exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;

II) os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados os concertos clássicos, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos, com fins beneficentes ou considerados de interesse cultural da comunidade em parecer prévio do órgão de Educação e Cultura do Município;

III) os clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade única e direta dessas entidades;

IV) relacionados com atividades profissionais autônomas individuais de pequenos artesão e artífices, definidas em regulamento, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tal cônjuge, ascendente ou descendente deste e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

V) prestados por profissionais autônomos, liberais de nível médio ou superior, no ano após a conclusão do respectivo curso, desde que inscrito no órgão fiscal do Município e no Conselho Profissional;

VI) prestados por ambulantes e feirantes, que exerçam suas atividades em estabelecimento municipal reservado para as suas atividades;

VII) prestados pela sociedade de economia mista da qual o Município de Cedral seja acionista majoritário.

Seção VII

Do Arbitramento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 80. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por qualquer meio direto ou indireto;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização; prestar esclarecimentos insuficientes; ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito nos órgãos competentes;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicação e assemelhados.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º. O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção VIII

Das Estimativas

Art. 81. O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 82. Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomados como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 83. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 84. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 85. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 86. O Fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo Único. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 87. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Seção IX

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 88. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Art. 89. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada, ou tendo direito à restituição ou compensação do imposto pago a mais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) restituída na forma e prazo estabelecido em regulamento;
- b) restituída ou compensada na forma que o regulamento dispuser.

Art. 90. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 91. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores serão feitos com aplicação das penalidades cabíveis:

- I** - de ofício, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte;
- II** - por denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.

Art. 92. O recolhimento do imposto será feito na rede bancária credenciada pelo Município.

Seção X

Da Retenção na Fonte

Art. 93. Estão sujeitos aos descontos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços do artigo 49 desta lei, quando:

I - contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção:

- a) o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;

c) se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município;

II - contratados por pessoa jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 94. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

Parágrafo Único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 95. Compete à fonte reter o imposto de que trata esta lei.

Art. 96. A retenção do imposto é obrigatória:

I - no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 93 desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município;

II - pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;

III - em situações previstas em regulamento.

Art. 97. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

I - ainda que não o tenha retido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 94 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 98. O prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras, na qualidade de contribuintes substitutos do sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrerá na forma que o regulamento dispuser.

Art. 99. A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do Executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Erário Municipal.

Art. 100. As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias, com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, número do CGC ou CPF, o mês de referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Parágrafo Único. O Executivo publicará o modelo do formulário para comprovação da retenção do imposto na fonte.

Art. 101. O recolhimento do imposto deverá ser feito na rede bancária credenciada pelo Município.

Art. 102. O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar, será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 103. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de qualquer empresa, como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras, não elide a responsabilidade desta última, que substituirá em caráter supletivo.

Seção XI

Do Documento Fiscal

Art. 104. Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§º 1º. O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º. O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 105. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 106. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 107. Fica a microempresa dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-las pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 1º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 2º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 3º. Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Seção XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 108. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 109. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 01 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal de Referência, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência nos casos de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Belló, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de

Referência nos casos de:

- a) falta de livros e documentos fiscais;
- b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de Livros Fiscais;
- f) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal de

Referência nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;

V - multa de importância 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência

nos casos de:

- a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados, aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;
- e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- f) adulterações e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, por período de apuração;

VI – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 175 deste Código:

- a) a emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração respectiva em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias de nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII - multa de importância de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 175 deste Código;

VIII - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 175 deste Código e demais sanções cabíveis;

IX - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, na falta de cumprimento da obrigação contida no Art. 63 deste Código;

X - multa equivalente a 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

XI - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto pela falta de emissão de nota fiscal de serviços.

Art. 110. Serão consideradas nulas pela autoridade da administração fazendária as aplicações de multas por infração de que trata o parágrafo único do artigo anterior, em desobediência aos critérios ali estabelecidos.

Art. 111. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º. A declaração de devedor remisso será feita pelo Coordenador da Receita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou tenha ajuizado ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 112. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 113. Os débitos com a Administração Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação diária dos coeficientes utilizados pelo Governo Estadual para com seus créditos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 114. O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos "inter vivos", incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 115. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 116. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 117. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 118. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção.

Art. 119. Quando o valor venal da transmissão do imóvel for superior ao encontrado no *Cadastro Imobiliário do Município*, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato "inter vivos", com base no valor maior.

Art. 120. A alíquota é de 3% (três por cento).

§ 1º. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 4% (quatro por cento) sobre o valor restante.

§ 2º. Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente à permuta, pregão judicial e inventário.

Seção IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Lançamento

Art. 121. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel e recolhimento do imposto, a avaliação será determinada pela aplicação da *Planta Genérica de Valores* constantes deste Código.

Parágrafo Único. O lançamento será procedido conforme dispuser o regulamento.

Seção V

Arrecadação

Art. 122. O local, prazos e formas de pagamento do imposto serão estabelecidos no regulamento.

Seção VI

Imunidades e Isenções

Art. 123. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º. A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 124. São isentos do imposto:

I - as fundações, sociedades de economia mista e entidades autárquicas instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II - os estados estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de suas missões diplomáticas ou consulares e à residência de diplomatas acreditados no País.

III - as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação.

Art. 125. O regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - quanto à habitação popular:

a) área total de construção não superior a 60 (sessenta) metros quadrados;

b) área do terreno não superior a 300 (trezentos) metros quadrados;

c) localização em zonas economicamente carentes;

II - quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

Parágrafo Único. O disposto na alínea "b", do inciso I, não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 126. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 127. Às infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicam-se as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 128. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta lixo, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo assim

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235/006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º. Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º. Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Seção II

Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Belq, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 129. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 130. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, mediante aplicação da alíquota de acordo com a tabela VII do anexo II deste Código sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência, apurada na data do lançamento;

II - em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação da alíquota correspondente constante das tabelas IV, do anexo II deste Código, sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência, vigente à data da prestação.

§ 1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Testada ideal} = \frac{\text{Testada} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$$

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 3º. A taxa de expediente independará de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos específicos previstos nas tabela IV do anexo II, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§ 4º. Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.

§ 5º. A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões previstos no art. 5º, inciso XXXIV da CF;
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

Seção IV

Lançamento

Art. 131. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte,, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviço público as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações penalidades, imunidades e isenções

§ 2º. O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I - o pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

abandonados; a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos; a disposição de lixo em aterros e destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância as normas de limpeza e posturas municipais;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

§ 3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Seção V

Arrecadação

Art. 132. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

§ 2º. O Poder Executivo poderá delegar a competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, de que tratam os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 128, para promover a cobrança das respectivas taxas.

Art.133. Os serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, serão cobrados de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 134. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- + d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais; ✓
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) atividades econômicas exercidas de forma ambulante e / ou eventual.

§ 2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 5º. Em relação à localização e funcionamento:

I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença;

II - a obrigatoriedade da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência;

III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião de licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício; neste caso, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes no exercício, na base de duodécimos;

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quando da sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outras, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

§ 7º. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio-ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, ainda que em vias ou logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

- a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação, como tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatorios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obra pública ou particular.

§ 8º. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 9º. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 10. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 11. Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se como comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se como comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, e mediante prévia licença concedida a título precário, revogável "*ad nutum*", quando o interesse público assim o exigir.

§ 12. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 13. As licenças de que trata o § 1º deste artigo, relativas à alínea "a", serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as concernentes às alíneas "b" e "c", pelo período solicitado e/ou autorizado; a relativa a alínea "e" pelo número de animais que for solicitado, as demais pelo prazo constante do alvará, no regulamento ou outro estabelecido em conformidade com os anexos a este Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 14. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 135. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 145 deste Código.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 136. A base de cálculo da taxa é a constante das tabelas anexas a este Código.

§ 1º. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade, ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, ficará sujeito ao acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) no valor da respectiva Taxa.

§ 3º. O acréscimos de que trata o parágrafo anterior será aplicado, após a constatação "*in loco*", pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

fim de elaborar um parecer técnico atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Seção IV

Lançamento

Art. 137. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e/ou concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

Arrecadação

Art. 138. As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 139. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 140. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamento, firmando-se termo de compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção VI

Isenções

Art. 141. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) as autarquias e órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos, e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;
- e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;
- f) o motorista autônomo profissional;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- e) os eventuais e ambulantes localizados em estabelecimento municipal, especialmente reservado para suas atividades.

III - para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV - de veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas, dísticos de hospitais, casa de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo:

- a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidos para o licenciamento;
- b) não exclui a obrigação prevista no § 2º do artigo 134 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 142. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I** - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II** - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III** - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV** - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V** - utilizar-se de meios fraudulentos ou doloços para evitar o pagamento da taxa;
- VI** - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das que tratam os artigos 175 e 240 deste Código:

- I** - multa por infração;
- II** - cassação da licença;
- III** - interdição do estabelecimento.

§ 2º. A multa por infração será aplicada sob a fórmula de múltiplos sobre a Unidade Fiscal de Referência, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I** - de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de:
 - a)** exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b)** deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
 - c)** não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- II** - de 15 (cinco) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de:
 - a)** exercer atividade após o prazo constante da autorização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III - de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.

§ 3º. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

§ 4º. Multa diária de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 143. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Art. 144. Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obras públicas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de curso d'água, diques, cais, irrigações;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construções de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização

imobiliária.

Art. 145. O pagamento do tributo relativo à contribuição de melhoria será pago de uma só vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 146. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 147. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Seção III

Base de **Cálculo e Alíquota**

Art. 148. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção IV

Lançamento

Art. 149. Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 150. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 151. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado ao 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo Único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- a) quando "*pro-indiviso*", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "*pro-diviso*", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 152. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 187.

Parágrafo Único. O descumprimento de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 153. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

71

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 154. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 219 deste Código.

Art. 155. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;

V - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I) o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II) a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III) a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 156. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Gedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 157. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, nos caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 158. - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infrações de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 159. - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 160. - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 161. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Obrigação Tributária

Art. 162. A obrigação tributária é principal ou acessória:

I - a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II - a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos; tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III - a obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 163. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

I - as circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

II - desde que regularmente constituídos somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 1º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 4º. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do *Cadastro Imobiliário Fiscal* e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

§ 5º. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligência, no qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 6º. É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I - quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II - na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recusa do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 8º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

- II** - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III** - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV** - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V** - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI** - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 9º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 10. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;
- III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 164. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 165. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 166. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração,

infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 167. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 168. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 169. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 170. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 171. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Extinção do Crédito Tributário

Art. 172. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação.

Art. 173. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

§ 1º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 174. É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 175. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I** - correção monetária;
- II** - multa de mora;
- III** - juros de mora;
- IV** - multa de infração.

§ 1º. A correção monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º. O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Referência, do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais do Estado.

§ 3º. A multa de mora é calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento, de acordo com os seguintes percentuais:

- I** - 2% (dois por cento) até 30 dias de atraso;
- II** - 4% (quatro por cento) de 31 até 60 dias de atraso;
- III** - 6% (seis por cento) de 61 a 90 dias de atraso;
- IV** - 10% (dez por cento) de 91 a 180 dias de atraso;
- V** - 15% (quinze por cento) de 181 a 365 dias de atraso;
- VI** - 20% (vinte por cento) após 365 dias de atraso.

§ 4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados do dia seguinte ao de vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º. Entende-se como valor originário do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas, ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais de Referência, será feita a atualização destes, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 5º. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligência, no qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 6º. É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I - quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II - na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recusa do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 8º. A notificação de lançamento conterá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- I** - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II** - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III** - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV** - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V** - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI** - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 9º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 10. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;
- III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 164. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 165. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 166. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 167. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 168. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 169. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 170. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 171. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

Seção III

Extinção do Crédito Tributário

Art. 172. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação.

Art. 173. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

§ 1º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 174. É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 175. O contribuinte é responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou de outro crédito, fiscal nos prazos regulamentares, ou que

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I** - correção monetária;
- II** - multa de mora;
- III** - juros de mora;
- IV** - multa de infração.

§ 1º. A correção monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º. O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de Referência, do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais do Estado.

§ 3º. A multa de mora é calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento, de acordo com os seguintes percentuais:

- I** - 2% (dois por cento) até 30 dias de atraso;
- II** - 4% (quatro por cento) de 31 até 60 dias de atraso;
- III** - 6% (seis por cento) de 61 a 90 dias de atraso;
- IV** - 10% (dez por cento) de 91 a 180 dias de atraso;
- V** - 15% (quinze por cento) de 181 a 365 dias de atraso;
- VI** - 20% (vinte por cento) após 365 dias de atraso.

§ 4º. Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incluídos do dia seguinte ao de vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte em desacordo com o disposto no dispositivo da legislação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 6º. Entende-se como valor originário do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas, ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais de Referência, será feita a atualização destes, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Art. 176. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

PRÉFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 177. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 178. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 176 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 176 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 179. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomencando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao responsável de fato da Fazenda Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 180. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 181. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 182. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 183. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo na discussão for:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) empresa de rádio, jornal e televisão;
- d) estabelecimento de saúde.

§ 5º. As compensações de crédito a que se referem os itens "b" e "d" do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 184. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único. A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II** - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III** - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V** - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 185. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I** - da data em que cessar pelo sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável para a cobrança;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 186. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 187. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 188. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou arrecadadas judicialmente para efeito de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 189. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I** - declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem o crédito tributário:

- a)** a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

- b)** a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 181.

Seção IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art.190. Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da lei.

§ 3º. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenha sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art.191. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos por lei municipal, a sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art.192. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 193. A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 194. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art.195. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de 02 (dois) anos.

Art.196. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.197. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importa em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

§ 2º. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, em face da constatação pelo órgão competente; a liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

§ 3º. Poderá ser autorizada a suspensão e/ou cassação de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

§ 4º. Serão punidas:

I - com multa de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art.198. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de isentar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Consulta

Art. 199. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 200. A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 201. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão da primeira ou segunda instâncias, consideradas definitivas.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros na legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 202. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 203. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 204. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 205. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

(11/11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

Fiscalização

Art. 206. Compete à Administração Municipal, por seu órgão e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 2º. Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma deste Código e do regulamento.

§ 4º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em livro fiscal próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 5º. O procedimento fiscal terá início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

117

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FOÑE 98 398 12-38

§ 6º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 7º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 8º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Divisão de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 207. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo Único. O regulamento a esta lei disporá sobre o atendimento de pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento de dados, que será apresentado pelo estabelecimento matriz, à repartição fiscal municipal.

Art. 208. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 209. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 210. Desde que haja indício da existência de omissões, dolo ou fraude, o exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, bem assim as demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de rever o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já pagos.

Art. 211. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 212. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de conta e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 213. Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção III

Certidões

Art. 214. A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e o ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedido nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 215. Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, e atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Parágrafo Único. O prazo de validade da certidão negativa é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição.

Art. 216. A certidão mencionará, se for o caso, a existência de créditos tributários:

- I** - não vencidos;
- II** - em curso de cobrança executiva a que tenha sido efetivada a penhora;
- III** - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 217. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos, ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 218. O Município não aceitará proposta em licitação, nem concederá licença para construção, reforma ou "habite-se", nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto ou atividade econômica em questão.

Divisão de Ativos e Passivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 219. Constituem dívida ativa municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma estabelecida em regulamento, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou outras obrigações legais.

§ 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 4º. A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 220. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 221. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda apurar e inscrever, em dívida ativa, os débitos não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua constituição definitiva ou no exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

subseqüente àquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II, Título II, deste Código.

§ 1º. Se o crédito municipal está em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas pelo órgão competente.

§ 2º. Sobre os débitos inscritos como dívida ativa do Município, além da atualização monetária, multa de mora e juros de que trata o artigo 175 deste Código, aplicar-se-á o encargo de dívida de 20% (vinte por cento), calculados sobre o montante apurado do débito.

§ 3º. Caso o débito inscrito em dívida ativa municipal seja liquidado antes do ajuizamento deste pela Procuradoria do Município, o encargo da dívida ativa de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido para 10% (dez por cento).

§ 4º. O encargo de dívida ativa de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo substitui a condenação de devedor em honorários de advogado, e o respectivo produto será, sob esse título recolhido, integralmente, ao Tesouro Municipal, vedada a participação de quaisquer pessoas na arrecadação deste encargo legal.

§ 5º. A cobrança do débito inscrito em dívida ativa municipal proceder-se-á tanto pela via amigável quanto pela judicial, podendo a administração utilizá-las simultaneamente, bem assim quando o interesse público o exigir, providenciar imediatamente a instauração da via judicial, sem que se tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 6º. No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa do Município, aquela da segunda parcela não paga.

§ 7º. A inscrição em dívida ativa do Município suspenderá a prescrição para todos os efeitos de que trata o artigo 175 deste Código, por prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de cumprir-se aquele prazo.

Art. 222. O tempo de inscrição em dívida ativa deverá conter:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no livro da dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânica ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a certidão da dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 223. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 224. O débito inscrito em dívida ativa municipal, a critério do órgão competente e respeitado o disposto no artigo 175 deste Código, poderá ser parcelado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

em pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento e observado o disposto no § 4º. deste artigo.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, de parcelamento e consolidação de crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município, o que implicará reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança judicial do crédito que vier a ser apurado.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao de 50% (cinquenta por cento) do valor de uma Unidade Fiscal de Referência.

§ 4º. O órgão competente para o parcelamento poderá adotar padrão financeiro, de modo a que as parcelas mensais sucessivas não percam o seu valor originário intrínseco.

§ 5º. O pedido de parcelamento de débito importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

§ 6º. O crédito tributário parcelado poderá, a critério da autoridade, ser garantido por notas promissórias emitidas pelo devedor a favor da Prefeitura de Cedral

§ 7º. A emissão de notas promissórias pelo contribuinte em débito com o Erário Municipal não implica renúncia, por parte da Prefeitura de Cedral, aos privilégios inerentes aos créditos tributários.

§ 8º. A critério da autoridade que decidir o parcelamento, as notas promissórias poderão ser garantidas por aval, nos limites e condições legais.

§ 9º. No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se como data do vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa do Município aquela da segunda parcela não paga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 225. No cálculo do débito inscrito em dívida ativa do Município serão desprezados os centavos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

Impugnação

Art. 226. Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarado o sujeito passivo devedor remisso, para conseqüente inscrição em dívida ativa municipal e posterior cobrança judicial, caso o mesmo não venha a ser adimplido na via de cobrança amigável.

§ 1º. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 2º. A impugnação do lançamento mencionará, sob pena de inépcia:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas,

desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 227. O impugnante será notificado do despacho no próprio processo ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 228. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que, em tempo hábil, efetue o prévio depósito administrativo, mediante guia de recolhimento, da quantia total exigida.

Art. 229. Julgada definitivamente procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão final, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

Da Notificação Preliminar e do Auto de Infração

Art. 230. As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, por meio de fiscalização, objeto de autuação, formalizada em auto de infração distinto para cada tributo, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena cabível e procedendo-se no sentido de ressarcir o Município.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 231. O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula funcional.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 232. Após a lavratura do auto, o agente autuador inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 233. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único. A infringência no disposto neste artigo sujeitará o servidor a responsabilidade administrativa.

Art. 234. Constatando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo ficará extinto.

Art. 235. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 236. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, ou desrespeitar a autoridade fiscal.

Art. 237. Nos casos adiante enunciados, não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade mercantil ou prestador de serviços, sem prévia inscrição;

II – quando houver prova de que procurou furtar-se ao pagamento do imposto;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar, fraudar ou praticar conluio com a intenção de iludir a Fazenda Municipal;

IV – quando incidir em nova falta antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Parágrafo Único. Excluem-se das normas do "caput" deste artigo as situações constatadas antes de completados os primeiros seis meses, contados da data do início da atividade do estabelecimento.

Art. 238. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o funcionário do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou omissão contrária à disposição de lei ou deste Código.

Parágrafo Único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 239. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção III

Termo de Apreensão

Art. 240. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, omissão, ou falsificação.

Art. 241. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 242. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 243. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 244. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV

Intimação

Art. 245. Da lavratura do auto, intimar-se-á o autuado:

I - pessoalmente, mediante assinatura no auto;

II - pela repartição, através de carta registrada com aviso de recepção ou por protocolo, quando:

- a) o autuado estiver ausente;
- b) o autuado se recusar a assinar o auto;
- c) o auto for lavrado fora do estabelecimento do autuado;
- d) a defesa for aberta depois do processo em curso;

III - por edital, quando:

- a) for impossível a intimação do autuado ou do seu representante legal na forma dos artigos anteriores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

- b) for desconhecido ou incerto o endereço do autuado ou estiver o mesmo fora do Município.

Seção V

Defesa

Art. 246. O autuado apresentará defesa, que terá efeito suspensivo independentemente de prévio depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, por escrito, alegando, de uma só vez, a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo fixado neste artigo sem que o contribuinte apresente defesa, será declarada a sua revelia e determinada a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 247. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 248. A defesa será dirigida ao Diretor da Divisão de Fiscalização e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Art. 249. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Diretor da Divisão de Fiscalização, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 250. O processamento terá curso histórico e informativo, organizado em ordem cronológica e terá suas folhas, documentos, informações e pareceres numerados e rubricados.

Art. 251. As normas do processo fiscal-tributário aplicam-se, no que couberem, tanto à defesa como à impugnação.

Seção VI

Diligências

Art. 252. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 253. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 254. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspendem o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Primeira Instância Administrativa

Art. 255. As impugnações de lançamento, os autos de infração e termos de apreensão e objetos de defesa, serão julgados em primeira instância administrativa por Comissão Especial, na forma que o regimento dispuser.

§ 1º. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

§ 2º. A comissão especial a que se refere este artigo será composta por 3 (três) agentes integrantes da Administração Fiscal do Município, indicados por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, renovada semestralmente.

§ 3º. Mensalmente, será remetida ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a relação de processos recebidos, decididos, em diligência, e encaminhados ao órgão julgador de segunda instância.

§ 4º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias, submetendo-a a parecer jurídico ou técnico-fiscal, ou determinando a produção de novas provas.

§ 5º. A autoridade administrativa julgadora proferirá a decisão por escrito, com simplicidade e clareza e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo, definindo expressamente seus efeitos num e noutro caso.

§ 6º. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, por memorando, contra recibo ou registro em livro de protocolo ou publicação por edital, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 256. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 257. Findo o prazo fixado para a produção de provas, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo do § 1º do artigo 255 deste Código.

Art. 258. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Parágrafo Único. Das decisões de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, a autoridade administrativa recorrerá de ofício sempre que o crédito tributário, monetariamente corrigido, for superior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 259. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, independentemente de garantia de instância, do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 20 (vinte) dias seguintes à ciência do mesmo ou na hipótese prevista no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Art. 260. A segunda instância é exercida pelo Departamento de Julgamento do Município de Cedral.

§ 1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ 2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§ 3º. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão na forma do regulamento, quando:

I - ocorrer a hipótese do parágrafo anterior;

II - proferida decisão, não unânime, quando esta ainda não houver transitado em julgado e seja:

a) contrária ao texto da legislação tributária vigente; ou

b) contrariem manifestamente interesse da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 261. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento interno.

Art. 262. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§ 1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. Aos julgamentos definitivos da Divisão de Julgamento do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento da própria Divisão de Julgamento do Município.

§ 4º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 264. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo Único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 265. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 266. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que correspondam.

Art. 267. São facultados à Secretaria de Administração e Finanças o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido.

Parágrafo Único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 268. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 269. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 270. O exercício financeiro, para os fins fiscais corresponde ao ano civil.

§ 1º. Quando não inscritos em dívida ativa os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, sempre que necessário, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 271. Os valores constantes desta Lei, expressos em Unidades Fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente na data do lançamento do tributo, ou se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

Parágrafo Único. No caso de extinção da UFIR, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 272. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inclusive fiscais vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie, total ou parcial, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo Único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 273. O *Cadastro Fiscal do Município* compreende:

I - o *Cadastro Imobiliário Fiscal*;

II - o *Cadastro de Atividades Econômico-sociais*, abrangendo:

- a) *atividades de produção*;
- b) *atividades de indústria*;
- c) *atividades de comércio*;
- d) *atividades de prestação de serviço*.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento, visando atender à organização fazendária dos tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 2º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária é obrigada a promover inscrição e averbações subseqüentes no *Cadastro Fiscal* respectivo.

§ 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus requisitos ou agilizar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

§ 4º. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, em ato normativo próprio, definir os prazos, casos sujeitos à inscrição, averbação e atualização de dados, procedimentos administrativos e fiscais; assim como as infrações e penalidades, apuração, processo, observadas as demais disposições deste Código.

§ 5º. As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza do Município de Cedral, ficam obrigadas a apresentar, anualmente, à repartição fiscal de sua circunscrição, a cópia do Balanço Contábil de sua empresa na forma e prazos que o regulamento dispuser.

Art. 274. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 275. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será convertido em Unidade Fiscal de Referência, corrigido diariamente pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie, de modo que as parcelas sucessivas não percam o seu valor original intrínseco.

Art. 276. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 277. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmos cobrados pela Prefeitura de Cedral, mediante aplicação da *Planta Genérica de Valores de Terrenos*, anexo I desta Lei.

Art. 278. A expressão "*legislação tributária*" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a sua publicação ou ciência;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, na data neles prevista.

§ 3º. Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará os regulamentos ao presente Código, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

§ 4º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante portaria, orientará a aplicação da presente lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 279. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

CEDRAL – MARANHÃO, 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

JADSON PASSINHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA I

COEFICIENTE DE FRENTE (C_f)

Será dado segundo o modelo:

PUBLICADA EM 31/12/1999

Vander de Amorim Gonçalves
Secretário de Administração e Finanças
da Prefeitura Municipal de Cedral - MA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38



onde:

F = Frente do terreno (m)

F_r = Frente de referência do terreno estabelecida para cada zona de análise.

O coeficiente de frente respeitará ainda os seguintes limites, a saber:

- a) Para F menor que F_r / 2 C_f m
(1/2)^{0,25},
- b) Para F maior ou igual a F_r / 2 e menor ou igual a 2F_r C_f m (F/
F_r)^{0,25}
- c) Para F maior que 2 F_r C_f m
(2,00)^{0,25}

TABELA II

COEFICIENTE DE PROFUNDIDADE (C_p)

O Coeficiente de Profundidade respeitará os seguintes limites, a saber:

- a) Para P_e menor que P_{mi}/2 C_p =
(1/2)^{0,50};
- b) Para P_e maior ou igual a P_{mi} / 2 e menor que P_{mi} C_p = (P_e /
P_{mi})^{0,50};
- c) Para P_e maior ou igual a P_{mi} e menor que P_{ma} C_p = 1,00;
- d) Para P_e maior ou igual a P_{ma} e menor que 2 P_{ma} C_p = (P_{ma}
/ P_e)^{0,50};
- e) Para P_e maior ou igual a 2 P_{ma} C_p = (1/2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

0,50

Onde:

P_e = Profundidade equivalente (resultado numérico da divisão da área de um lote pela sua frente).

P_{ma} = Profundidade máxima recomendada para a zona de análise.

P_{mi} = Profundidade mínima recomendada para a zona de análise.

ZONAS DE ANÁLISES

Os coeficientes de frente e profundidade serão calculados atendendo às seguintes frentes e profundidades respectivamente:

ZONA	FRENTE	Profundidade mínima (P_{mi})	Profundidade máxima (P_{ma})
ZR 1	15	30	60
ZR 2	12	30	60

NOTA: A denominação das Zonas segue o critério adotado na *Lei do Plano Diretor*.

TABELA III
COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

SITUAÇÃO	COEFICIENTE
1. Meio da Quadra	1,00
2. Uma esquina	1,10
3. Duas ou mais esquinas	1,15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Nota: Quando da divisão do valor venal do terreno pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o fator condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido. Quando dessa divisão resultar índice entre 2,0 e 7,00, o fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido. Quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00, o fator Condomínio será igual a 1,10.

TABELA IV

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

TOPOGRAFIA	COEFICIENTE
1. Plana	1,00
2. Aclive	0,90
3. Declive	0,80

TABELA V

COEFICIENTE DE SUPERFÍCIE

SUPERFÍCIE	COEFICIENTE
1. Seca	1,00
2. Inundável	0,60
3. Alagada	0,50

TABELA VI

FATORES DE GLEBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

AREA				COEFICIENT E
10.000		até	12.000	0,504
Mais de	12.000	até	14.000	0,497
Mais de	14.000	até	16.000	0,484
Mais de	16.000	até	18.000	0,470
Mais de	18.000	até	20.000	0,456
Mais de	20.000	até	25.000	0,442
Mais de	25.000	até	30.000	0,424
Mais de	30.000	até	35.000	0,406
Mais de	35.000	até	40.000	0,396
Mais de	40.000	até	45.000	0,385
Mais de	45.000	até	50.000	0,370
Mais de	50.000	até	60.000	0,355
Mais de	60.000	até	70.000	0,340

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

$$V_g = A_g \times V_o \times C_{GL}$$

Onde:

V_g = Valor da Gleba (Em R\$)

A_g = Área da Gleba (m^2)

V_o = Valor Básico Unitário da Planta de Valores (R\$/ m^2)

C_{GL} = Correlação Gleba - Lote.

TABELA VII

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS DE CONSTRUÇÃO	FATORES DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO	VALOR m ² em UFIR
1. Residencial	1.1. Prédios de apartamentos	A Especial	30,0
	1.2. Casa Assobradada	B Bom	25,0
	1.3. Casa Gemmada – 10m ²	C Regular	18,0
	1.4. Casa Gemmada – 10m ²	D Popular	12,0
	1.5. Prédio	E Público	6,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

2. Comercial e Serviços	2.1. Isolado/Térreo	B Bom	18,0
	2.2. Com Elevador	C Regular	12,0
	2.3. Sem Elevador	D Popular	9,0
3. Industrial		A Especial	40,0
		B Bom	22,0
		C Regular	12,0
		D Popular	8,0

TABELA VII (cont.)

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO	VALOR m ² <i>em UFIR</i>
4. Hospital	B Bom	25,0
	C Regular	18,0
	D Popular	12,0
5. Clínicas, Laboratórios, Pronto Socorro	B Bom	18,0
	C Regular	12,0
	D Popular	9,0
6. Escola	B Bom	18,0
	C Regular	12,0
	D Popular	9,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral.– MA

FONE 98 398 12-38

7. Clubes, Ginásio, Academia, Centro Esportivo	B Bom	27,0
	C Regular	18,0
	D Popular	9,0
8. Hotel, Motel	B Bom	25,0
	C Regular	15,0
	D Popular	12,0

TABELA VII (cont.)

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO	VALOR m ² em UFIR
9. Cinemas, Teatro, Salões	B Bom	27,0
	C Regular	18,0
	D Popular	9,0
10. Templos	B Bom	25,0
	C Regular	18,0
	D Popular	12,0
11. Posto de Serviço	B Bom	18,0
	C Regular	12,0
	D Popular	9,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro - Cedral - MA

FONE 98 398 12-38

12. Depósito, Abrigo, Galpão	B	Bom	12,0
	C	Regular	9,0
	D	Popular	6,0

TABELA VII (cont.)

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO	VALOR m ² em UFIR
13. Telheiro, Barracão	D Popular	5,0
	E Rústico	3,0
14. Outros	B Bom	31,25
	C Regular	18,75
	D Popular	9,25

48,00

50,00

16,00

3

TABELA VIII

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficiente de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIACÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
De 0 até 5 anos	0%	1,0

50,00
16

3000

2000

800,00

133

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

De 6 até 10 anos	7%	0,9
De 11 até 15 anos	14%	0,8
De 16 até 20 anos	21%	0,7
De 21 até 25 anos	28%	0,7
De 26 até 30 anos	35%	0,6
De 31 até 35 anos	42%	0,5
De 36 até 40 anos	49%	0,5
De 41 até 45 anos	56%	0,4
De 46 até 50 anos	63%	0,3
51 anos ou mais	70%	0,2

TABELA IX

TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS
PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

DATA DA AQUISIÇÃO OU POSSE	Alíquota sobre O Valor Venal
Até 10 (dez) anos	8,0%
.....	
Acima de 10 (dez) anos	10,0%

TABELA X

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO
PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

IMPOSTO.	ALÍQUOTA
I . Imposto Predial Urbano:	
1. Imóvel Residencial	0,5%
2. Imóvel não Residencial	1,0%
II . Imposto Territorial Urbano:	1,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas s/ o preço dos serviços	Alíquotas fixas em UFIR/ano
1 – médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2,5%	225
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2,5%	550
3 – bancos de sangue, leite, pele, bñhos, sêmen e congêneres;	1,5%	150
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2,5%	225
5 – assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2,5%	1.500
6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,5%	1.500
7 – médicos veterinários;	2,5%	225
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,5%	550
9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento,	2,5%	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

alojamento e congêneres, relativos a animais;		
10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	1,5%	25
11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	2,5%	300
12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	1,5%	300
13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2,5%	300
* 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	1,5%	300
15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	1,5%	300
16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	1,5%	300
17 – incineração de resíduos quaisquer;	1,5%	300
18 – limpeza de chaminés;	1,5%	300
19 – saneamento ambiental e congêneres;	1,5%	300
* 20 – assistência técnica;	2,5%	300
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2,5%	500
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2,5%	500
23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de	2,5%	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

qualquer natureza;		
24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2,5%	500
25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2,5%	500
26 – traduções e interpretações;	1,5%	300
27 – avaliação de bens;	2,5%	300
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2,5%	300
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2,5%	500
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2,5%	500
31 – execução por administração, empreitada: ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	500
32 – demolição;	2,5%	500
33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	500
34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a	1,5%	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

exploração e exportação de petróleo e gás natural;		
35 – florestamento e reflorestamento;	1,5%	300
36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	1,5%	300
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	300
38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	1,5%	300
39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	1,5%	300
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2,5%	300
41 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	300
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	2,5%	300
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	1,5%	300
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,5%	500
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo	1,5%	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Banco Central);		
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística e literária;	2,5%	500
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contatos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,5%	500
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,5%	500
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2,5%	500
50 – despachantes;	2,5%	500
51 – agentes da propriedade industrial;	2,5%	500
52 – agentes da propriedade artística ou literária;	2,5%	500
53 – leilão;	2,5%	500
54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	1,5%	300
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo	1,5%	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

Banco Central);		
56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	1,5%	300
* 57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	1,5%	300
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	1,5%	300
59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; * d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3,5%	1.800
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	2,5%	500
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão	2,5%	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

radiofônicas ou de televisão);		
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	1,5%	300
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive e trucagem, dublagem e mixagem sonora;	1,5%	300
64 – fotografia e emematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	1,5%	300
65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	1,5%	300
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,5%	300
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	2,5%
* 68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,5%	500
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2,5%	300
* 70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2,5%	500
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	1,5%	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

galvanoplastias, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;		
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	1,5%	300
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados o usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,5%	500
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	2,5%	500
75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	1,5%	300
76 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2,5%	500
77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2,5%	500
78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	1,5%	300
79 – funerais;	1,5%	300
80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2,0%	300
81 – tinturaria e lavanderia;	2,5%	300
82 – taxidermia;	3,0%	800
83 – recrutamento,	2,5%	500

(1/1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;		
84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	2,5%	500
85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e assessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	2,5%	500
86 – advogados;	2,5%	500
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	2,5%	500
88 – dentistas;	2,5%	500
89 – economistas;	2,5%	500
90 – psicólogos;	2,5%	500
91 – assistentes sociais;	2,5%	500
92 – relações públicas;	2,5%	500
93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços	2,5%	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não estão abrangidos o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	1,5%	300
* 95 – transporte de natureza estritamente municipal;	2,5%	3.500
* 96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	2,5%	500
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,5%	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

VALOR DA UFIR: 1,0641

**TABELA DE VALORES DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ALVARÁ**

VALOR UFIR 2017 = 3,1999

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	INCIDÊNCIA	EM UFIR
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral.	ANUAL	1.000,0
02	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.	ANUAL	150,0
03	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	ANUAL	1.000,0
04	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.	ANUAL	150,0
05	Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos.	ANUAL	200,0
06	Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, supermercados.	ANUAL	200,0
07	Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	ANUAL	15,0
08	Hotéis:		
	Populares	ANUAL	100,0
	até 03 estrelas	ANUAL	200,0
	04 e 05 estrelas	ANUAL	250,0
09	Motéis, pousadas e boates.	ANUAL	200,0
10	Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação.	ANUAL	200,0
11	Laboratório de análises clínicas em geral.	ANUAL	100,0
12	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.	ANUAL	150,0
13	Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.	ANUAL	100,0
14	Indústrias de construção civil, demais serviços de engenharia.		
	até 10 empregados	ANUAL	50,0
	acima de 10 empregados	ANUAL	100,0

VALOR DA UFIR = 1,64

Valor da UFIR 2017 = 3,1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ 06.235.006/0001-24

Praça Newton Bello, 66, centro – Cedral – MA

FONE 98 398 12-38

15	Indústria em geral e gráficas.		
	até 10 empregados	ANUAL	50,0
	de 11 a 30 empregados	ANUAL	100,0
	acima de 30 empregados	ANUAL	150,0
16	Lojas de shopping.	ANUAL	*75,0
17	Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulantes, banca de artesãos e outros assemelhados.	ANUAL	Isento
18	Empresas de transportes, Urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral.	ANUAL	300,0
19	Profissionais autônomos:		
	C/ curso superior	ANUAL	30,0
	C/ curso médio	ANUAL	20,0
	Outros	ANUAL	10,0
20	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	ANUAL	50,0

PUBLICADA EM 02/12/2019

Vander de Amorim Gonçalves
Secretário de Administração e Finanças
da Prefeitura Municipal de Cedral - MA